



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO
VEREADOR NATALINI

autuado em 30/09/2015 00:00:00

Folha nº 01 do proc
Nº 01-393 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00393/2013

Altera inciso da Lei 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que cria o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O inciso IV do artigo 6º da Lei 13.697, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º...

...

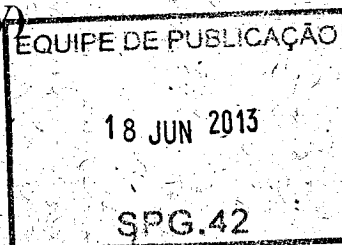
IV – distância maior ou igual a um quilômetro entre a residência e a escola” (NR).

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 05 de junho de 2013.

Gilberto Natalini
Vereador Partido Verde (PV)



Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) juntado(s) sob nº

— a 2 — Folha de Informação

sob nº 3 — 19.6.123

Ass: 

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO
VEREADOR NATALINI

Folha nº 02 do proc. fls.: 2
Nº 01-393 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 403

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de alteração do inciso IV da Lei 13.697, que cria o Transporte Escolar Grátis, visa incluir os alunos que residem a um quilômetro de distância da escola.

Atualmente são atendidos alunos que moram a dois Km. A redução desta distância evitará um grande desconforto às crianças que andam em torno de trinta minutos para cobrir este percurso, as mães que acompanham os filhos caminham oito quilômetros para levá-los e trazê-los de volta, gastando em torno de duas horas na caminhada diária para levar o filho ao estabelecimento de ensino.

A adoção desta medida proporcionará enorme conforto aos pais e alunos e certamente terá impacto no aproveitamento escolar visto que os alunos estarão mais descansados durante as aulas e os responsáveis e acompanhantes terão mais tempo em sua labuta diária.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares o apoio para a aprovação desta Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº23.....

do processo nº01 - 393..... de 20.....13.....,19...../6...../13..... (a)Ad.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE 18 JUN 2013	
ÀS COMISSÕES DE:	
<u>Constituições, Justiça e Legislação</u>	
<u>Participativa</u>	
<u>Administração Pública</u>	
<u>Trânsito, Transporte, Atividade Econômica,</u>	
<u>Turismo, Lazer e Gastronomia</u>	
<u>Educação, Cultura e Esportes</u>	
<u>Finanças e Orçamentos</u>	
PRESIDENTE	

MARCO AURÉLIO CUNHA

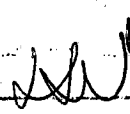
À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

19/06/13

Carlos Roberto da Silva
Supervisor Substituto – SGP.22

RECIBO SETOR DE	<u>19/06/13</u> <u>156</u>	<u>16:30</u>
SAÍDA: <u>1567/13</u>	<u>13</u>	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juncto(s) o(s) documento(s) de
fls. <u>04 / 19</u> <u>12 / 07 / 13</u>

Livia Jordani Oliveira Técnico Administrativo RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0393/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Orgânica do Município de São Paulo – cópia parcial: especialmente art. 200 e ss;
- Lei Municipal nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001, que define as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das receitas destinado à educação, nos termos dos artigos 200, 203 e 208 da Lei Orgânica do Município;
- Lei Municipal nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 49.304, de 11 de março de 2008, que revoga o Decreto nº 44.770, de 20 de maio de 2004, o qual transferiu a execução e a operacionalização do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta para as Subprefeituras;
- PL 0370/2004, que acrescenta parágrafo único ao artigo 1º e dá nova redação ao artigo 3º, ambos da Lei nº 13.697, de 21 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta;
- PL 0002/2006, que autoriza o registro de preposto no Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, instituído pela Lei nº 13.697/2003. Vetado;
- PL 0141/2008, que altera a Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta. Vetado;
- PL 0287/2010, que introduz alterações na Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências;
- PL 0376/2013, que dá nova redação e renumera os parágrafos artigo 6º da Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 12 de julho de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

sítios arqueológicos, nas delimitações e localizações estabelecidas pelo Poder Público, serão obrigatoriamente submetidas ao acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente.

Art. 198 - Os espaços culturais e os teatros municipais poderão ser cedidos às manifestações artísticas e culturais amadoras.

Art. 199 - A cessão de espaços culturais e teatros municipais a grupos profissionais se dará, na forma da lei, aos que estiverem legalmente regularizados, bem como o seu corpo de funcionários.

TÍTULO VI

DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 200 - A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 1º - O sistema municipal de ensino abrangerá os níveis fundamental e da educação infantil estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

§ 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e da comunidade, segundo lei que definirá igualmente suas atribuições.

§ 3º - O Plano Municipal de Educação previsto no art. 241 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, com consultas a: órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino, comunidade educacional, organismos representativos de defesa de direitos de cidadania, em específico, da educação, de educadores e da criança e do adolescente e deverá considerar as necessidades das diferentes regiões do Município.

(Alterado pela Emenda 24/01)

§ 4º - O Plano Municipal de Educação atenderá ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96 e será complementado por um programa de educação inclusiva cujo custeio utilizará recursos que excedam ao mínimo estabelecido no artigo 212, § 4º, da Constituição Federal.

§ 5º - A lei definirá as ações que integrarão o programa de educação inclusiva referido no parágrafo anterior.

(Acrescentados pela Emenda 24/01)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

§ 3º - O Município deverá apresentar as metas anuais de sua rede escolar em relação à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

Art. 203 - É dever do Município garantir:

I - educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, raciais e sociais das aulas, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura;

II - educação infantil para o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

III - ensino fundamental gratuito a partir de 7 (sete) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

IV - educação inclusiva que garanta as pré-condições de aprendizagem e acesso aos serviços educacionais, a reinserção no processo de ensino de crianças e jovens em risco social, o analfabetismo digital, a educação profissionalizante e a provisão de condições para que o processo educativo utilize meios de difusão, educação e comunicação;

V - a matrícula no ensino fundamental, a partir dos 6 (seis) anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda a partir de 7 (sete) anos de idade.

Parágrafo único - Para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme estabelece o art. 30, inciso VI, da Constituição da República.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 204. - O Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado:

I - igualdade de condições de acesso e permanência;

II - o direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município, a ser definido no Regimento Comum das Escolas.

Parágrafo único - A lei definirá o percentual máximo de servidores da área de educação municipal que poderão ser comissionados em outros órgãos da administração pública.

Art. 205. - O Município proverá o ensino fundamental noturno, regular e adequado às condições de vida do aluno que trabalha, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Art. 206. - O atendimento especializado às pessoas com deficiência dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e provendo sua efetiva integração social.

§ 1º - O atendimento às pessoas com deficiência poderá ser efetuado suplementarmente, mediante convênios e outras

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Livia Salomão Nogueira
RF 11.310

modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa deficiente, nos termos da lei.

§ 2º - Deverão ser garantidas às pessoas com deficiência as eliminações de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares já existentes e a adoção de medidas semelhantes quando da construção de novos.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 207 - O Município permitirá o uso pela comunidade do prédio escolar e de suas instalações, durante os fins de semana, férias escolares e feriados, na forma da lei.

§ 1º - É vedada a cessão de prédios escolares e suas instalações para funcionamento do ensino privado de qualquer natureza.

§ 2º - Toda área contígua às unidades de ensino do Município, pertencente à Prefeitura do Município de São Paulo, será preservada para a construção de quadra poliesportiva, creche, centros de educação e cultura, bibliotecas e outros equipamentos sociais públicos, como postos de saúde.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 208 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 31% (trinta e um por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva.

§ 1º - O Município desenvolverá planos e diligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social do salário-educação de que trata o art. 212, § 5º, da Constituição da República, assim como de outros recursos, conforme o art. 211, § 1º da Constituição da República.

§ 2º - A lei definirá as despesas que se caracterizam como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como da educação infantil e inclusiva.

§ 3º - A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no "caput" deste artigo.

(Alterado pela Emenda 24/01, que também revogou os §§ 4º e 5º)

Art. 209 - O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, informações completas sobre receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados à educação nesse período, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas, discriminadas por programas.

Art. 210 - A lei do Estatuto do Magistério disciplinará as atividades dos profissionais do ensino.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13245

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.245 26/12/2001 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Define as despesas que poderao ser consideradas no computo do percentual das receitas destinadas a educação, nos termos dos artigos 200, 203 e 208 da Lei Organica do Municipio de Sao Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 548/2001 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

[[Back](#)]

LEI Nº 13.245, 26 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 548/01, do Executivo)

Define as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das receitas destinado à educação, nos termos dos artigos 200, 203 e 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei define as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das despesas destinadas à educação.

Art. 2º - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis compreendendo as que se destinam à:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais de educação;
II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao processo de ensino-aprendizagem;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio, necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo para aperfeiçoamento e capacitação do pessoal docente e demais profissionais da educação;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático escolar e manutenção de programas de transporte escolar;

IX - proventos pagos aos servidores municipais inativos oriundos do quadro da educação.
Parágrafo único - O Poder Executivo deverá promover, no prazo de 120 (cento e vinte) dias estudo para verificar a compatibilidade das funções dos servidores alocados no quadro dos inativos da Educação com funções desta área.

Art. 3º - Serão consideradas como despesas relativas à educação inclusive para fins do disposto do § 5º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município:

I - programas voltados à educação de jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria;

II - programas de reinserção educacional da criança e adolescente em situação de risco pessoal ou social;

III - programas especiais para educação de crianças e adolescentes com deficiência;

IV - programas voltados para a educação profissionalizante visando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva;

V - programas que fortaleçam a inclusão de crianças e adolescentes na ação educacional do município;

VI - custos de produção e transmissão de programas de educação promovidos ou patrocinados pelo Poder Público Municipal, veiculados em emissoras de rádio e televisão;

VII - manutenção e criação de centros integrados de educação e cultura, instalação de telecentros para acesso a novas tecnologias de informação e comunicação, em específico, às redes municipais e mundiais de conhecimento; bem como, instalação de bibliotecas públicas infanto-juvenis em apoio à rede municipal de ensino;

VIII - provisão de alimentação em creches, escolas de educação infantil, ensino fundamental e supletivo.

Parágrafo único - O Executivo, após amplo debate com a comunidade educacional e a sociedade, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, conforme determinam os

parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município, apresentará projeto de lei criando o Plano Municipal de Educação que garantirá:

I - a universalização, qualificação e a extensão de cobertura dos serviços de educação a todas as crianças e adolescentes até 16 anos, considerada a demanda real existente na cidade;

II - o conjunto de meios necessários para a permanência da criança no sistema educacional e o alcance da eficiência no processo educativo;

III - a garantia de oportunidades de acesso ao ensino fundamental para as pessoas maiores de 16 anos.

Art. 4º - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do artigo 2º desta lei, aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e de assistência social;

V - obras de infra-estrutura ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 5º - Os recursos vinculados nos termos do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e da Emenda Constitucional nº 29/2000 eventualmente não aplicados até o final do exercício financeiro do respectivo ano corrente serão depositados em contas correntes vinculadas e específicas para serem utilizados em exercício subsequente.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

HÉLIO BICUDO, Prefeito em Exercício

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Proc. Nº 393/13
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274
Materia PL 393/2013. Não é processo digitalmente.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13697

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.697 22/12/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 580/2003 (ver documento)

Autor(es): Tiao Bezerra

Revogação: Revoga o Decreto nº 41.391/2001. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 44.770/2004 - Transfere a execução e a operacionalização do Programa criado por esta Lei para as Subprefeituras.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.697, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 580/03, do Vereador Tião Bezerra - PT)

Dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo, com o objetivo de garantir aos alunos matriculados o acesso às escolas municipais de educação infantil e ensino fundamental.

Art. 2º - O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta constitui-se no serviço de transporte dos alunos de suas residências até os estabelecimentos de ensino, e destes até as residências, realizado por operadores selecionados nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - Para participar do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta o aluno deverá estar matriculado em escola municipal de ensino infantil ou fundamental.

Art. 4º - O serviço de transporte escolar instituído neste Programa será operado por condutor, devidamente habilitado, e por monitor, maior de 18 anos, que permanecerá no veículo durante todo o trajeto, auxiliando no embarque e desembarque dos alunos, bem como zelando pela segurança dos alunos transportados.

Parágrafo único - O Poder Público deverá fornecer ao condutor do veículo e ao monitor crachá específico, que deverá ser portado em local visível, durante toda a execução do serviço.

Art. 5º - Os condutores deverão preencher todos os requisitos legais e demais normas complementares referentes ao transporte escolar, a serem editadas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 6º - O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta será implantado gradativamente, observando-se, para definição dos alunos a serem atendidos, os seguintes critérios, além de outros que vierem a ser estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação:

I - problemas crônicos de saúde;

II - menor faixa etária;

III - menor renda familiar;

IV - maior distância entre a residência e a escola.

§ 1º - Terão prioridade na participação no Programa os alunos portadores de necessidades especiais.

§ 2º - Para os fins de aferição da renda familiar mencionada no inciso III deste artigo, considera-se família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para sua subsistência.

Art. 7º - A implantação e operacionalização do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta ficará a cargo das Secretarias Municipais de Educação e de Transportes que, por meio de portaria intersecretarial, definirão:

I - as metas e diretrizes necessárias à implantação do Programa;

II - a forma de cadastramento dos condutores interessados em participar do Programa e a forma de remuneração dos serviços a serem prestados, nos termos da legislação aplicável;

III - os pontos de embarque e desembarque, caso não seja possível o oferecimento de transporte entre a residência e o estabelecimento de ensino;

IV - as incumbências de cada Secretaria na viabilização do Programa;

V - os critérios de acompanhamento e fiscalização do Programa;

VI - os prazos para a implementação do Programa.

Art. 8º - Fica criada a Comissão Coordenadora do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito, a ser constituída por portaria intersecretarial editada pelas Secretarias Municipais de Educação e de Transportes, tendo por atribuição o acompanhamento e a avaliação do Programa.

Art. 9º - Até que seja publicado o ato administrativo a que se referem o "caput" do artigo 7º e o artigo 8º, observar-se-á o disposto na Portaria Intersecretarial SMT/SME nº 1, de 25 de abril de 2002.

Art. 10 - Os pais ou responsáveis deverão autorizar por escrito a adesão do aluno ao Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, e estar presentes com o mesmo nos horários e local estabelecidos para sua entrega ao monitor e recepção no retorno da escola.

Art. 11 - Toda falta do aluno deverá ser comunicada pelos pais ou responsáveis, por escrito, ao monitor, com a devida justificativa, dando este ciência do ocorrido à Diretoria da Escola.

Parágrafo único - A ocorrência de 05 (cinco) faltas consideradas injustificadas pela Diretoria da Escola implicará na exclusão do aluno do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, sendo sua vaga preenchida nos termos estabelecidos pelo ato administrativo a que se refere o artigo 7º, observado o disposto no artigo 9º desta lei.

Art. 12 - (VETADO)

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, da Secretaria Municipal de Educação, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 41.391, de 20 de novembro de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de dezembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de dezembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Fls. 14
Livra Salomão Nogueira
RF 11.274

Procedimento nº 11.274
Proc. Nº 11.274
11/274

Câmara Municipal de São Paulo

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 49304

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.304 11/03/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Revoga o Decreto nº 44.770, de 20 de maio de 2004, que transfere a execução e a operacionalização do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta para as Subprefeituras.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.304, DE 11 DE MARÇO DE 2008

Revoga o Decreto nº 44.770, de 20 de maio de 2004, que transfere a execução e a operacionalização do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta para as Subprefeituras.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º da Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, o qual atribui às Secretarias Municipais de Educação e de Transportes a implantação e a operacionalização do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, instituído pela citada lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica revogado, em todos os seus termos, o Decreto nº 44.770, de 20 de maio de 2004.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0370/2004 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pela Sra. Prefeita com o ofício ATL 491/04).

"Acréscenta parágrafo único ao artigo 1º e dá nova redação ao artigo 3º, ambos da Lei nº 13.697, de 21 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº 13.697, de 21 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. Poderão ser incluídos no Programa, os alunos de 4 (quatro) a 12 (doze) anos indicados pela Secretaria Municipal de Educação e matriculados em entidades com ela conveniadas para atendimento específico aos portadores de necessidades educacionais especiais, desde que o transporte nos respectivos veículos possa ser viabilizado." (NR)

Art. 2º. O artigo 3º da Lei nº 13.697, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. Para participar do Programa, o aluno deverá estar matriculado em escola municipal de ensino infantil ou fundamental ou, na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 1º desta lei, em entidades conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação para atendimento específico aos portadores de necessidades educacionais especiais." (NR)

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes".

Art. 1º	1	1	1	1	1
Art. 2º	1	1	1	1	1
Art. 3º	1	1	1	1	1
Art. 4º	1	1	1	1	1
Art. 5º	1	1	1	1	1
Art. 6º	1	1	1	1	1
Art. 7º	1	1	1	1	1
Art. 8º	1	1	1	1	1
Art. 9º	1	1	1	1	1
Art. 10º	1	1	1	1	1
Art. 11º	1	1	1	1	1
Art. 12º	1	1	1	1	1
Art. 13º	1	1	1	1	1
Art. 14º	1	1	1	1	1
Art. 15º	1	1	1	1	1
Art. 16º	1	1	1	1	1
Art. 17º	1	1	1	1	1
Art. 18º	1	1	1	1	1
Art. 19º	1	1	1	1	1
Art. 20º	1	1	1	1	1
Art. 21º	1	1	1	1	1
Art. 22º	1	1	1	1	1
Art. 23º	1	1	1	1	1
Art. 24º	1	1	1	1	1
Art. 25º	1	1	1	1	1
Art. 26º	1	1	1	1	1
Art. 27º	1	1	1	1	1
Art. 28º	1	1	1	1	1
Art. 29º	1	1	1	1	1
Art. 30º	1	1	1	1	1
Art. 31º	1	1	1	1	1
Art. 32º	1	1	1	1	1
Art. 33º	1	1	1	1	1
Art. 34º	1	1	1	1	1
Art. 35º	1	1	1	1	1
Art. 36º	1	1	1	1	1
Art. 37º	1	1	1	1	1
Art. 38º	1	1	1	1	1
Art. 39º	1	1	1	1	1
Art. 40º	1	1	1	1	1
Art. 41º	1	1	1	1	1
Art. 42º	1	1	1	1	1
Art. 43º	1	1	1	1	1
Art. 44º	1	1	1	1	1
Art. 45º	1	1	1	1	1
Art. 46º	1	1	1	1	1
Art. 47º	1	1	1	1	1
Art. 48º	1	1	1	1	1
Art. 49º	1	1	1	1	1
Art. 50º	1	1	1	1	1
Art. 51º	1	1	1	1	1
Art. 52º	1	1	1	1	1
Art. 53º	1	1	1	1	1
Art. 54º	1	1	1	1	1
Art. 55º	1	1	1	1	1
Art. 56º	1	1	1	1	1
Art. 57º	1	1	1	1	1
Art. 58º	1	1	1	1	1
Art. 59º	1	1	1	1	1
Art. 60º	1	1	1	1	1
Art. 61º	1	1	1	1	1
Art. 62º	1	1	1	1	1
Art. 63º	1	1	1	1	1
Art. 64º	1	1	1	1	1
Art. 65º	1	1	1	1	1
Art. 66º	1	1	1	1	1
Art. 67º	1	1	1	1	1
Art. 68º	1	1	1	1	1
Art. 69º	1	1	1	1	1
Art. 70º	1	1	1	1	1
Art. 71º	1	1	1	1	1
Art. 72º	1	1	1	1	1
Art. 73º	1	1	1	1	1
Art. 74º	1	1	1	1	1
Art. 75º	1	1	1	1	1
Art. 76º	1	1	1	1	1
Art. 77º	1	1	1	1	1
Art. 78º	1	1	1	1	1
Art. 79º	1	1	1	1	1
Art. 80º	1	1	1	1	1
Art. 81º	1	1	1	1	1
Art. 82º	1	1	1	1	1
Art. 83º	1	1	1	1	1
Art. 84º	1	1	1	1	1
Art. 85º	1	1	1	1	1
Art. 86º	1	1	1	1	1
Art. 87º	1	1	1	1	1
Art. 88º	1	1	1	1	1
Art. 89º	1	1	1	1	1
Art. 90º	1	1	1	1	1
Art. 91º	1	1	1	1	1
Art. 92º	1	1	1	1	1
Art. 93º	1	1	1	1	1
Art. 94º	1	1	1	1	1
Art. 95º	1	1	1	1	1
Art. 96º	1	1	1	1	1
Art. 97º	1	1	1	1	1
Art. 98º	1	1	1	1	1
Art. 99º	1	1	1	1	1
Art. 100º	1	1	1	1	1

PROJETO DE LEI 01-0002/2006 do Vereador Donato (PT) "Autoriza o Registro de Preposto no Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta - instituído pela Lei nº 13.697/2003 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o registro de Preposto no Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta - instituído pela Lei nº 13.697/2003.

Art. 2º - O Preposto indicado deverá possuir Certificado de Registro Municipal de Condutores.

Art. 3º - Os veículos utilizados no Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito deverão possuir faixa nas suas laterais com os seguintes dizeres: "Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta".

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes"

1 - C. 1	1 - C. 1	1 - C. 1	1 - C. 1	1 - C. 1	1 - C. 1
2 - C. 2	2 - C. 2	2 - C. 2	2 - C. 2	2 - C. 2	2 - C. 2
3 - C. 3	3 - C. 3	3 - C. 3	3 - C. 3	3 - C. 3	3 - C. 3
4 - C. 4	4 - C. 4	4 - C. 4	4 - C. 4	4 - C. 4	4 - C. 4
5 - C. 5	5 - C. 5	5 - C. 5	5 - C. 5	5 - C. 5	5 - C. 5
6 - C. 6	6 - C. 6	6 - C. 6	6 - C. 6	6 - C. 6	6 - C. 6
7 - C. 7	7 - C. 7	7 - C. 7	7 - C. 7	7 - C. 7	7 - C. 7
8 - C. 8	8 - C. 8	8 - C. 8	8 - C. 8	8 - C. 8	8 - C. 8
9 - C. 9	9 - C. 9	9 - C. 9	9 - C. 9	9 - C. 9	9 - C. 9
10 - C. 10	10 - C. 10	10 - C. 10	10 - C. 10	10 - C. 10	10 - C. 10
11 - C. 11	11 - C. 11	11 - C. 11	11 - C. 11	11 - C. 11	11 - C. 11
12 - C. 12	12 - C. 12	12 - C. 12	12 - C. 12	12 - C. 12	12 - C. 12
13 - C. 13	13 - C. 13	13 - C. 13	13 - C. 13	13 - C. 13	13 - C. 13
14 - C. 14	14 - C. 14	14 - C. 14	14 - C. 14	14 - C. 14	14 - C. 14
15 - C. 15	15 - C. 15	15 - C. 15	15 - C. 15	15 - C. 15	15 - C. 15
16 - C. 16	16 - C. 16	16 - C. 16	16 - C. 16	16 - C. 16	16 - C. 16
17 - C. 17	17 - C. 17	17 - C. 17	17 - C. 17	17 - C. 17	17 - C. 17
18 - C. 18	18 - C. 18	18 - C. 18	18 - C. 18	18 - C. 18	18 - C. 18
19 - C. 19	19 - C. 19	19 - C. 19	19 - C. 19	19 - C. 19	19 - C. 19
20 - C. 20	20 - C. 20	20 - C. 20	20 - C. 20	20 - C. 20	20 - C. 20
21 - C. 21	21 - C. 21	21 - C. 21	21 - C. 21	21 - C. 21	21 - C. 21
22 - C. 22	22 - C. 22	22 - C. 22	22 - C. 22	22 - C. 22	22 - C. 22
23 - C. 23	23 - C. 23	23 - C. 23	23 - C. 23	23 - C. 23	23 - C. 23
24 - C. 24	24 - C. 24	24 - C. 24	24 - C. 24	24 - C. 24	24 - C. 24
25 - C. 25	25 - C. 25	25 - C. 25	25 - C. 25	25 - C. 25	25 - C. 25
26 - C. 26	26 - C. 26	26 - C. 26	26 - C. 26	26 - C. 26	26 - C. 26
27 - C. 27	27 - C. 27	27 - C. 27	27 - C. 27	27 - C. 27	27 - C. 27
28 - C. 28	28 - C. 28	28 - C. 28	28 - C. 28	28 - C. 28	28 - C. 28
29 - C. 29	29 - C. 29	29 - C. 29	29 - C. 29	29 - C. 29	29 - C. 29
30 - C. 30	30 - C. 30	30 - C. 30	30 - C. 30	30 - C. 30	30 - C. 30
31 - C. 31	31 - C. 31	31 - C. 31	31 - C. 31	31 - C. 31	31 - C. 31
32 - C. 32	32 - C. 32	32 - C. 32	32 - C. 32	32 - C. 32	32 - C. 32
33 - C. 33	33 - C. 33	33 - C. 33	33 - C. 33	33 - C. 33	33 - C. 33
34 - C. 34	34 - C. 34	34 - C. 34	34 - C. 34	34 - C. 34	34 - C. 34
35 - C. 35	35 - C. 35	35 - C. 35	35 - C. 35	35 - C. 35	35 - C. 35
36 - C. 36	36 - C. 36	36 - C. 36	36 - C. 36	36 - C. 36	36 - C. 36
37 - C. 37	37 - C. 37	37 - C. 37	37 - C. 37	37 - C. 37	37 - C. 37
38 - C. 38	38 - C. 38	38 - C. 38	38 - C. 38	38 - C. 38	38 - C. 38
39 - C. 39	39 - C. 39	39 - C. 39	39 - C. 39	39 - C. 39	39 - C. 39
40 - C. 40	40 - C. 40	40 - C. 40	40 - C. 40	40 - C. 40	40 - C. 40
41 - C. 41	41 - C. 41	41 - C. 41	41 - C. 41	41 - C. 41	41 - C. 41
42 - C. 42	42 - C. 42	42 - C. 42	42 - C. 42	42 - C. 42	42 - C. 42
43 - C. 43	43 - C. 43	43 - C. 43	43 - C. 43	43 - C. 43	43 - C. 43
44 - C. 44	44 - C. 44	44 - C. 44	44 - C. 44	44 - C. 44	44 - C. 44
45 - C. 45	45 - C. 45	45 - C. 45	45 - C. 45	45 - C. 45	45 - C. 45
46 - C. 46	46 - C. 46	46 - C. 46	46 - C. 46	46 - C. 46	46 - C. 46
47 - C. 47	47 - C. 47	47 - C. 47	47 - C. 47	47 - C. 47	47 - C. 47
48 - C. 48	48 - C. 48	48 - C. 48	48 - C. 48	48 - C. 48	48 - C. 48
49 - C. 49	49 - C. 49	49 - C. 49	49 - C. 49	49 - C. 49	49 - C. 49
50 - C. 50	50 - C. 50	50 - C. 50	50 - C. 50	50 - C. 50	50 - C. 50
51 - C. 51	51 - C. 51	51 - C. 51	51 - C. 51	51 - C. 51	51 - C. 51
52 - C. 52	52 - C. 52	52 - C. 52	52 - C. 52	52 - C. 52	52 - C. 52
53 - C. 53	53 - C. 53	53 - C. 53	53 - C. 53	53 - C. 53	53 - C. 53
54 - C. 54	54 - C. 54	54 - C. 54	54 - C. 54	54 - C. 54	54 - C. 54
55 - C. 55	55 - C. 55	55 - C. 55	55 - C. 55	55 - C. 55	55 - C. 55
56 - C. 56	56 - C. 56	56 - C. 56	56 - C. 56	56 - C. 56	56 - C. 56
57 - C. 57	57 - C. 57	57 - C. 57	57 - C. 57	57 - C. 57	57 - C. 57
58 - C. 58	58 - C. 58	58 - C. 58	58 - C. 58	58 - C. 58	58 - C. 58
59 - C. 59	59 - C. 59	59 - C. 59	59 - C. 59	59 - C. 59	59 - C. 59
60 - C. 60	60 - C. 60	60 - C. 60	60 - C. 60	60 - C. 60	60 - C. 60
61 - C. 61	61 - C. 61	61 - C. 61	61 - C. 61	61 - C. 61	61 - C. 61
62 - C. 62	62 - C. 62	62 - C. 62	62 - C. 62	62 - C. 62	62 - C. 62
63 - C. 63	63 - C. 63	63 - C. 63	63 - C. 63	63 - C. 63	63 - C. 63
64 - C. 64	64 - C. 64	64 - C. 64	64 - C. 64	64 - C. 64	64 - C. 64
65 - C. 65	65 - C. 65	65 - C. 65	65 - C. 65	65 - C. 65	65 - C. 65
66 - C. 66	66 - C. 66	66 - C. 66	66 - C. 66	66 - C. 66	66 - C. 66
67 - C. 67	67 - C. 67	67 - C. 67	67 - C. 67	67 - C. 67	67 - C. 67
68 - C. 68	68 - C. 68	68 - C. 68	68 - C. 68	68 - C. 68	68 - C. 68
69 - C. 69	69 - C. 69	69 - C. 69	69 - C. 69	69 - C. 69	69 - C. 69
70 - C. 70	70 - C. 70	70 - C. 70	70 - C. 70	70 - C. 70	70 - C. 70
71 - C. 71	71 - C. 71	71 - C. 71	71 - C. 71	71 - C. 71	71 - C. 71
72 - C. 72	72 - C. 72	72 - C. 72	72 - C. 72	72 - C. 72	72 - C. 72
73 - C. 73	73 - C. 73	73 - C. 73	73 - C. 73	73 - C. 73	73 - C. 73
74 - C. 74	74 - C. 74	74 - C. 74	74 - C. 74	74 - C. 74	74 - C. 74
75 - C. 75	75 - C. 75	75 - C. 75	75 - C. 75	75 - C. 75	75 - C. 75
76 - C. 76	76 - C. 76	76 - C. 76	76 - C. 76	76 - C. 76	76 - C. 76
77 - C. 77	77 - C. 77	77 - C. 77	77 - C. 77	77 - C. 77	77 - C. 77
78 - C. 78	78 - C. 78	78 - C. 78	78 - C. 78	78 - C. 78	78 - C. 78
79 - C. 79	79 - C. 79	79 - C. 79	79 - C. 79	79 - C. 79	79 - C. 79
80 - C. 80	80 - C. 80	80 - C. 80	80 - C. 80	80 - C. 80	80 - C. 80
81 - C. 81	81 - C. 81	81 - C. 81	81 - C. 81	81 - C. 81	81 - C. 81
82 - C. 82	82 - C. 82	82 - C. 82	82 - C. 82	82 - C. 82	82 - C. 82
83 - C. 83	83 - C. 83	83 - C. 83	83 - C. 83	83 - C. 83	83 - C. 83
84 - C. 84	84 - C. 84	84 - C. 84	84 - C. 84	84 - C. 84	84 - C. 84
85 - C. 85	85 - C. 85	85 - C. 85	85 - C. 85	85 - C. 85	85 - C. 85
86 - C. 86	86 - C. 86	86 - C. 86	86 - C. 86	86 - C. 86	86 - C. 86
87 - C. 87	87 - C. 87	87 - C. 87	87 - C. 87	87 - C. 87	87 - C. 87
88 - C. 88	88 - C. 88	88 - C. 88	88 - C. 88	88 - C. 88	88 - C. 88
89 - C. 89	89 - C. 89	89 - C. 89	89 - C. 89	89 - C. 89	89 - C. 89
90 - C. 90	90 - C. 90	90 - C. 90	90 - C. 90	90 - C. 90	90 - C. 90
91 - C. 91	91 - C. 91	91 - C. 91	91 - C. 91	91 - C. 91	91 - C. 91
92 - C. 92	92 - C. 92	92 - C. 92	92 - C. 92	92 - C. 92	92 - C. 92
93 - C. 93	93 - C. 93	93 - C. 93	93 - C. 93	93 - C. 93	93 - C. 93
94 - C. 94	94 - C. 94	94 - C. 94	94 - C. 94	94 - C. 94	94 - C. 94
95 - C. 95	95 - C. 95	95 - C. 95	95 - C. 95	95 - C. 95	95 - C. 95
96 - C. 96	96 - C. 96	96 - C. 96	96 - C. 96	96 - C. 96	96 - C. 96
97 - C. 97	97 - C. 97	97 - C. 97	97 - C. 97	97 - C. 97	97 - C. 97
98 - C. 98	98 - C. 98	98 - C. 98	98 - C. 98	98 - C. 98	98 - C. 98
99 - C. 99	99 - C. 99	99 - C. 99	99 - C. 99	99 - C. 99	99 - C. 99
100 - C. 100	100 - C. 100	100 - C. 100	100 - C. 100	100 - C. 100	100 - C. 100

PROJEITO DE LEI 01-0141/2008 do Vereador Donato (PT)

"Altera a Lei nº 13.697, de 22 dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º- O artigo 6º da Lei 13.697, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta será implantado gradativamente, observando-se, para a definição dos alunos a serem atendidos, os seguintes critérios:

I - problemas crônicos de saúde;

II – menor faixa etária;

III – menor renda familiar;

IV – prioridade no atendimento dos alunos residentes a distâncias superiores a 01 (um) quilômetro das escolas nas quais estejam matriculados."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 23/06/2010, PÁG 65

PROJETO DE LEI 01-0287/2010 do Vereador Abou Anni (PV)

"Introduz alterações na Lei nº. 13.697, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º O caput do artigo 1º da Lei nº. 13.697, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Programa de Transporte Escolar Gratuito – TEG, no Município de São Paulo, com o objetivo de garantir aos alunos matriculados, o acesso às escolas municipais de educação básica". (NR)

Art. 2º O caput do artigo 2º da Lei nº. 13.697, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Programa de Transporte Escolar Gratuito – TEG, constitui-se no serviço de transporte dos alunos de suas residências até os estabelecimentos de ensino, e destes até as residências, realizado por operadores selecionados nos termos da legislação vigente". (NR)

Art. 3º O caput do artigo 3º da Lei nº. 13.697, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Para participar do Programa de Transporte Escolar Gratuito – TEG o aluno deverá estar matriculado nas escolas municipais de educação básica". (NR)

Art. 4º O caput do artigo 6º da Lei nº. 13.697, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Programa de Transporte Escolar Gratuito – TEG continuará se estabelecendo gradativamente, observando-se para definição dos alunos a serem atendidos, os seguintes critérios, além de outros que vierem a ser estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação:" (NR)

Art. 5º O caput do artigo 7º da Lei nº. 13.697, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A implantação e operacionalização do Programa de Transporte Escolar Gratuito – TEG, fica a cargo das Secretarias Municipais de Educação e de Transportes que, por meio da portaria intersecretarial, definirão:" (NR)

Art. 6º O caput do artigo 10 da Lei nº. 13.697, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 Os pais ou responsáveis deverão autorizar, por escrito, a adesão dos alunos ao Programa de Transporte Escolar Gratuito – TEG, ficando, desde então, obrigados a acompanhá-los e, na volta, recepcioná-los exatamente no local e nos horários estabelecidos pela autoridade competente, para garantir a eles maior segurança no embarque e desembarque do transporte." (NR)

Art. 7º O parágrafo único do artigo 11 da Lei nº. 13.697, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A ocorrência de 05 (cinco) faltas consideradas injustificadas pela Diretoria da Escola implicará na exclusão do aluno ao Programa de Transporte Escolar Gratuito – TEG, sendo sua vaga preenchida nos termos estabelecidos pelo ato administrativo a que se refere o artigo 7º, observando o disposto no artigo 9º desta lei." (NR)

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 30/05/2013, PÁG 121

PROJETO DE LEI 01-00376/2013 do Vereador Gilson Barreto (PSDB)

"Dá nova redação e renumera os parágrafos artigo 6º da Lei n.º 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 6º da Lei n.º 13.697, de 22 de dezembro de 2003, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 6º - O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta será implantado gradativamente, observando-se, para definição dos alunos a serem atendidos, os seguintes critérios, além de outros que vierem a ser estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação:

- I - problemas crônicos de saúde;
- II - menor faixa etária;
- III - menor renda familiar;
- IV - residir em distância superior a 01 KM (um quilômetro) da unidade escolar onde estiver matriculado;
- IV - existência de barreiras físicas no trajeto entre a residência do aluno e a unidade escolar.

§ 1º - Para os fins de comprovação do estado de saúde do aluno com problemas crônicos de saúde, deverá ser apresentado relatório médico atualizado, prescrevendo o estado de saúde do aluno, o período de tratamento, o CID e o CRM do médico;

§ 2º - Observados os critérios definidos neste artigo, terão prioridade no atendimento os alunos com deficiências e/ou necessidades educacionais especiais;

§ 3º - Para os fins de aferição da renda familiar mencionada no inciso III deste artigo, considera-se família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para sua subsistência;

§ 4º - Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se barreiras físicas: as linhas férreas, as marginais, as rodovias sem passarelas de acesso, ou quaisquer outros acidentes geográficos cuja travessia coloque em risco a integridade física dos alunos.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 16/07/13 às 10h00
Andre Marcon RF 11.264

[Assinatura]

Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Abreu Anu

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em 19/07/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIAÇÃO LEGISLATIVA

EM 22/07/2013 ÀS 14:33h

POR M^a Yosef

SAÍDA: 29/07 ÀS: 16:21h ASS: M^a Yosef

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIAÇÃO LEGISLATIVA

EM 30/07/2013 ÀS 12:37h

POR M^a Yosef

EM 06/08/13 ÀS: 15:40h ASS: [Assinatura]

Segue m juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
nº 70271

Em 14/08/13

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11317

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0393-13

16 - PAR
16- 01368/2013**PARECER Nº** COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0393/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Gilberto Natalini, que altera inciso da Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que cria o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta.

O objetivo da proposta é aumentar o raio de abrangência do programa em questão, reduzindo para um quilometro a distância entre a residência e a escola para que o aluno faça *jus* ao benefício.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por outro lado, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (*in* Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, p.841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Oportuno salientar que o público alvo da propositura são as crianças, que pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas com deficiência – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município. Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Por fim, registre-se que a propositura dá cumprimento ao disposto no art. 208, VII, da Constituição Federal, que estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado também mediante programas suplementares de transporte.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0393-13

Durante a tramitação do projeto, deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso XI da Lei Orgânica Municipal.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

14/08/13

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

ANTONIO GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE CHATO

LAERCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 17 / 08 / 2013
Pág. 05 Col. 2
Conferido

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11335

A data da Comissão de Adm.
23
set/13

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 23.08.13 às 17:30

RF
Assessoria Parlamentar
RF 101.075

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em

Ao Vereador / A Vereadora

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 01 / 09 / 2014

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data documento rubricado

sob nº 22 e folha de informação nº

22 em 23/04/14

nome



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 22

Do processo 01-393-2013 em 23 / 04 / 2013.

Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Gulson Barreto

deferido na reunião ordinária de: 02/12/14

Obs: O prazo para devolução é de 2 dias,
termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Redistribuído ao Vereador

Alexandro Guedes

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 19/3/2015

Presidente

Segue M juntado A, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado A sob fôlha(s)
nº 23 o 33 Em 27 de 12 de 2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 23

do Processo nº 01-393-2013

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

RF.: 100823

f. 29

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 15/04/2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Tumulto

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Declaro abertos os trabalhos da 2ª Audiência Pública que a Comissão de Administração Pública realiza nesse ano de 2015.

Informo que essa reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br no link Auditórios On Line.

Essa audiência vem sendo publicada no Diário Oficial da Cidade, diariamente, desde o dia 10 de abril de 2015. Foram publicados também convites nos jornais *O Estado de S. Paulo* e na *Folha de S. Paulo*.

Essa audiência pública temática tem como objetivo a discussão dos seguintes projetos, em primeira audiência pública, PLS.: 341/2012, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre condições de funcionamento aos locais de reunião no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências; 393/2013, de autoria do Vereador Natalini, altera inciso da Lei 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que cria o programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, e dá outras providências; 325/2014, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, cria, no âmbito do sistema de ensino do município, o Programa Escola Sem Partido e dá outras providências; 432/2014, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, que dispõe sobre a identidade e as características mínimas de qualidade que o produto carneo, denominado carne moída, obedecerá quando destinado à venda, manipulado e embalado no comércio varejista de carnes e dá outras providências; 453/2014, de autoria dos Vereadores Andrea Matarazzo, Floriano Pesaro, Calvo, José Américo e Marta Costa, que estabelece diretrizes para a política municipal de incentivo ao desenvolvimento na primeira infância, e dá outras providências; e, finalmente, 455/2014, de autoria do Vereador Atilio Francisco, que acrescenta o § 4º ao art. 2º da Lei nº 14.097, de 08 de dezembro de 2005, para reverter créditos para a Secretaria de Saúde, e dá outras providências.

Foram convidadas para essa audiência pública as seguintes autoridades, às quais peço – todos que vou citar – que, se estiverem presentes, por favor, são bem-vindos em fazer parte da Mesa, Sras. e Srs.: Marcos de Barros Cruz, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico que, aqui, se faz representado por Carlos Katsuhito Yoshimori; Valter Correia da Silva, Secretário Municipal de Gestão; Mauro Caseri, Presidente do Conselho Municipal em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, CMDCA; Eduardo Dias de Souza Ferreira, Promotor de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e Juventude; Dr. João Paulo Fastinoni e Silva, Promotor do Grupo de Atuação Especial de Educação do Ministério Público do Estado de São Paulo – Geduc; José de Filippi Jr., Secretário Municipal de Saúde, do qual recebemos a seguinte comunicação: "Representado pela Sra. Andrea Anzai, da Gerência de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse de Saúde – GVPSIS, e da coordenação de Vigilância da Saúde – Covisa, da Secretaria Municipal da Saúde de São Paulo; Gabriel Benedito Isaac Chalita, Secretário Municipal de Educação, representado pela Professora Sonia Larrubia Valverde e pelo Professor Luiz Fernando Franco, da Divisão de Orientação Técnica - DOT-P e Jilmar Tatto, Secretário Municipal de Transportes.

Tendo em vista a grande quantidade de PLs e já tendo dois inscritos para debater o PL 393/2013, item 2 da pauta, passarei primeiramente à discussão desse item. Convido todos que quiserem discutir e debater sobre quaisquer desses outros projetos a fazerem a inscrição junto à secretaria da nossa comissão, ao meu lado direito.

Tem a palavra a Sra. Lurdinha Rodrigues, representante da Federação Nacional do Transporte Escolar.

A SRA. LURDINHA RODRIGUES – Sr. Presidente, em seu nome cumprimento toda a Mesa, senhoras e senhores, sou Presidente da Federação Nacional do Transporte Escolar.

O motivo pelo qual estamos fazendo essa intervenção - e agradecendo essa possibilidade - é porque entendemos que ao se dar o transporte escolar para as crianças, não deve haver nenhum impedimento para que ela não tenha acesso ao mesmo.

Foi criada pela Secretaria Municipal de Educação há mais de dez anos uma informação, que seria um comunicado interno, de que teria de haver, no mínimo, uma distância de dois quilômetros de casa para a escola para terem direito ao veículo. Injustiças mil têm

acontecido. Crianças que moram na mesma rua, lado a lado, por um causa de um metro, têm deixado de ir à escola.

Mostramos à Prefeitura de São Paulo, aos prefeitos passados e ao atual, que é preciso fazer um teste com as pernas dos filhos dos outros, especialmente as das crianças, que na verdade vão para a escola para se alimentarem. A Prefeitura precisa tomar conhecimento da necessidade que elas possuem de comida, ou seja, da falta dela.

Ocorre que essas crianças são pequenas e muitas desnutridas e andam dois quilômetros. Fiz um desafio no qual nenhum dos senhores que eu chamei naquele dia quis aceitar. Não quero dois quilômetros do neto ou do filho de quem inventou essa regra. Só preciso que tenham coragem de colocar o seu filho ou o seu neto para andar 500 metros debaixo de um sol escaldante ou debaixo de uma chuva para ver se teriam o coração partido ou não. Porque as crianças, os adolescentes, têm necessidades e chegam cansados na escola. Não importa se são dois quilômetros ou 500 metros, não tem que ter limite, tem que ter transporte.

É garantido pela Constituição Federal. Tenho certeza de que nenhum Secretário de Transportes, especialmente o novo, comungue com a ideia, mas está herdando isso. Esse PL vem com o intuito de diminuir os dois quilômetros para um. É até louvável, inclusive, mas não estamos aplaudindo que se diminua, com respeito ao Natalini, um Vereador que se preocupa bastante.

Queremos que respeitem o direito da criança e não se rasgue mais uma vez a Constituição Federal. Não podemos fazer isso acontecer com o aval da Câmara, porque tudo o que acontece em São Paulo é copiado no Brasil todo. Daqui a pouco teremos um transporte escolar para que pensem que se preocupam com a segurança do aluno. Não estou falando do transportado, não. O transportador escolar leva o aluno à escola. O aluno, ao chegar à escola sujo, suado, é discriminado. Todo mundo sabe que o tal *bullying* começa muitas vezes dessa forma.

Então, o nosso pedido é para que o próprio vereador transfira essa exigência imposta a nós, para não ter km, mas para ter transporte para ir à escola.

Muito obrigada. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Obrigado. Permita-me, gostaria de fazer um questionamento. Vocês são remunerados de que maneira?

R – No caso do transporte escolar gratuito, que é quem limita as condições para que o aluno chegue à escola, é pago com uma verba que vem do Fundeb e também do próprio Município. Hoje a verba está em 158 milhões, que a Secretaria de Educação recebe para fazer o transporte escolar desses alunos. A forma de remuneração, Presidente, que é importante.

A Prefeitura de São Paulo, nos últimos anos, tem tomado a posição de pagar um fixo e depois por aluno. O que ocorre quando é feito dessa maneira, fatiada? Fixo, aluno/quilômetro rodado. Eu ganho fixo, dito que é para manutenção e um por aluno, que são 54 reais. Se eu levar dez alunos, ganho 540 reais. Se não levar nenhum, só ganho o fixo. Se eu levar um, só ganho 54, mais o km daquele aluno.

Mas, a própria lei exige que eu entregue um monitor. Um monitor é celetista, recebe 13 meses, tem os direitos trabalhistas. Então, a forma de pagamento é uma forma que não me dá condição de contratar o condutor ou então teremos de abandonar o programa. Esse foi um dos maiores programas do Brasil, quicá do mundo em relação ao transporte escolar, que está morrendo. Estamos contando que a nova Administração da Secretaria faça uma mudança acontecer, porque até agora as decepções foram muito grandes.

P – Perfeitamente. Então, a sua posição é contrária a esse PL?

R – Contrária ao PL, pedindo, inclusive, que a gente possa eliminar a possibilidade de dar quilômetro para a criança.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Okay. Muito obrigado pela sua manifestação. Tem a palavra o Sr. Donay da Silva Jacinto Neto, Diretor do Sindicato das Empresas e Transportadores Autônomos das Escolas de São Paulo.

O SR. DONAY DA SILVA JHACINTO NETO – Boa tarde, Sr. Presidente. Boa

tarde, senhores e senhoras presentes.

Meu nome é Donay, sou diretor do Simetesp – Sindicato do Transporte Escolar do Estado de São Paulo. Na verdade, a gente queria corroborar com a fala que a Lurdinha acabou de fazer.

A questão levantada nos preocupa no sentido de que o programa de Transporte Escolar Gratuito da cidade de São Paulo tem por origem privilegiar a criança com deficiência física, que está sob algum tipo de problemática social, que tenha algum tipo de dificuldade econômica ou de acesso.

Em relação à distância, nunca foi apontado, a princípio, um determinado quilômetro para começar a ser atendido ou não. A questão do quilômetro, Presidente, entrou na pauta justamente porque a Secretaria de Educação não tinha Orçamento para ampliar a demanda que havia na porta da escola. O programa chegou a atender quase cem mil alunos por dia. Hoje não chega a atender 70 mil por força de limitação orçamentária. Como isso nunca foi colocado de forma explícita, começou a se criar mecanismos para que se limitasse o acesso e o número da demanda para que, consequentemente, diminuísse o número de alunos transportados.

Infelizmente isso é de uma injustiça social enorme, porque criar qualquer tipo de restrição para crianças – como a Lurdinha comentou agora – que moram, às vezes, a menos dos dois quilômetros regulamentares da escola, porém com dificuldades enormes de acesso. Não estamos falando de um jovem adolescente, que agora é beneficiado com o passe livre. Estamos falando de menores incapazes, crianças de cinco, seis, sete ou oito anos que não têm a menor condição de ter acesso à escola a não ser por um sistema de um transporte escolar gratuito, como é o Vai e Volta.

Nossa preocupação hoje e nossa determinação aqui, a princípio, é contra o PL, porque não se resolve de dois para um. Deveria ser eliminado qualquer critério de distância. Os critérios a serem adotados para inclusão de um aluno no programa Vai e Volta deveriam ser outros. Deveriam estar incluídos e pautados em cima de condições socioeconômicas da família, as questões que envolvem a limitação física do aluno e, obviamente, deveriam ser levadas em consideração as questões que analisam a topografia da distância. Às vezes a criança mora em uma comunidade, numa favela e existe uma rodovia que limita o acesso à escola, então são outros fatores que deveriam englobar o acesso da criança ao programa Vai e Volta, não a questão da distância ou de determinar se são dois, um quilômetro ou 500 m. Isso, infelizmente não é a realidade.

Sr. Presidente, usamos como exemplo programas feitos na cidade de Santo André e do próprio Governo do Estado em que não são determinados limites, do ponto de vista de distância. E a remuneração, como o senhor perguntou, também é feita de outra forma. É pago um valor pelo veículo e pelo quilômetro rodado por ele. O Governo do Estado faz assim, como a Prefeitura de Santo André e outras. Por quê? É preciso otimizar um veículo locado. Se esse veículo for locado pela Prefeitura e ele transportar 18, 19 ou 20 alunos por período, a Prefeitura é quem tem de otimizar o uso desse veículo. Ele está sendo pago, está sendo colocado dinheiro público nisso.

Essa é a nossa observação.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Muito obrigado por sua manifestação. Está muito claro o posicionamento dos senhores, com o qual manifesto total concordância.

Não há mais oradores inscritos em relação a esse projeto de lei.

Há oradores inscritos para o PL 453/2014, de autoria dos Vereadores Andrea Matarazzo, Floriano Pesaro, Calvo, José Américo e Marta Costa, que estabelece diretrizes para a política municipal de incentivo ao desenvolvimento na primeira infância, e dá outras providências.

Tem a palavra a Sra. Marilena Flores Martins, da Associação Brasileira pelo Direito de Brincar e à Cultura.

A SRA. MARILENA FLORES MARTINS – Boa tarde a todos, ao Sr. Presidente, aos demais Vereadores e componentes desta Casa. Gostaria muito de cumprimentar aos Srs. Vereadores autores desse PL, porque a nossa organização atua a 18 anos no Brasil, embora seja uma organização internacional, existe há mais de 50 anos na Europa, e somos também membros da rede nacional pela 1ª Infância que é uma rede que reúne vários atores, incluindo órgãos de governo, organizações sociais, empresas que lutam pela valorização da 1ª Infância no Brasil, por uma série de razões, inclusive de cunho científico que estão comprovados que todas as habilidades, as capacidades se desenvolvem na 1ª Infância, assim como os transtornos de comportamento, comportamentos violentos também se instalam na 1ª Infância. Então ela é vital para o desenvolvimento humano e vital para uma sociedade pacífica e saudável. Esse PL vem a favor de todas essas reivindicações que a nossa faz e que a IPA do Brasil, que é essa associação, luta para colocar a questão do brincar. O brincar é muito mais do que uma simples ocupação para a criança, mas é a forma pela qual a criança se comunica, pela qual ela vive, pela qual ela se desenvolve.

Gostaríamos de ressaltar que no projeto, embora apareçam as palavras lazer e atividade lúdica elas diferentes, elas têm conceitos diferentes. Atividade lúdica inclui uma série de regras, por exemplo, montar um quebra cabeça, ou jogar um xadrez, uma dama, isso é uma atividade lúdica com um objetivo. E a criança quando ela brinca, brinca livremente. Ela improvisa. O brincar é livre na criança. É um comportamento da criança. Nós inclusive, fizemos, parte em 2012, 2013, estivemos em Genebra, no alto comissariado dos Direitos Humanos e nós fizemos parte de um grupo de trabalho que elaborou comentário geral sobre o Art. 31. Art. que define que a criança tenha direito a brincar, a cultura, o lazer, e a convivência com seus pares. Nós gostaríamos muito que isso ficasse enfatizado. Trouxemos, inclusive, um documento que nós da IPA Brasil elaboramos a partir do comentário geral do Art. 31, que foi entregue na ONU e aprovado em 1º de fevereiro de 2013, e para que essa Câmara possa acrescentar no projeto de lei, além das atividades lúdicas, e do lazer, lazer na verdade é uma forma de administrar o tempo. Não é um conceito de desenvolvimento. O Conceito é brincar o direito, oportunidade de brincar.

Outra questão que vimos que não consta do projeto é a questão das crianças com deficiência. Eu, particularmente, trabalhei 20 anos com criança com deficiência, e a gente sabe que elas têm inúmeras necessidades diferenciadas que não aparecem, inclusive na área da saúde, na área da educação, essas necessidades especiais que as crianças com deficiências têm, e que precisariam ser ressaltadas, porque a própria ONU exortam os governos, para especial atenção as crianças vulneráveis que as crianças institucionalizadas, com deficiência, as crianças em situação do trabalho infantil e principalmente as meninas. Então gostaríamos muito de pedir que nos colocamos à disposição, inclusive para colaborar, para que nesse PL apareçam essas duas questões. Questão do direito ao brincar e a questão do direito das crianças com deficiência.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Com a palavra a Sra. Bruna, da liderança do PSDB.

A SRA. BRUNA – Boa tarde a todos. O projeto da 1ª Infância tem como objetivo, desenvolver plenamente a criança, do zero aos seis anos de idade, que é a principal fase do desenvolvimento e com esse desenvolvimento você vai ter adultos melhores com menos agressividade, com mais desenvolvimento completo daquilo que ele pode vir a ter. a política municipal de incentivo a desenvolvimento a 1ª Infância objetiva ao atendimento integral e integrado. Não só de crianças, mas também de suas famílias e busca promoção de transformações culturais. A construção de alianças e parcerias entre o Poder Público e diversos setores da sociedade para garantir efetiva dos direitos na infância, sensibilização da sociedade sobre a importância do afeto, das relações sociais, da educação, da saúde, de estimular as capacidades da criança nos seus primeiros anos de vida. Ela tem ações articuladas, princípios, metas faz com que as Secretarias articulem a melhor forma de conseguir desenvolver a criança plenamente. As secretarias envolvidas no projeto são: Secretarias de Saúde, de Educação e de Assistência Social, que são as três áreas principais

Em tese são duas audiências públicas. Essa é a primeira delas.

O SR. EURÍPEDES BALSANUFO CARVALHO – Nós teremos a oportunidade de na próxima audiência trazermos uma posição mais definida sobre esse projeto. De qualquer maneira, o que gostaríamos de dizer é isso: existem várias atividades que estão sendo feitas pelo município, que, numa avaliação inicial, as pessoas que viram acham que o projeto trata de questões semelhantes. Então, precisaremos fazer essa avaliação para depois podermos expressar nesta comissão uma posição sobre o projeto. A iniciativa chama-se São Paulo Carinhosa, quem tiver interesse de ter um conhecimento maior dessas iniciativas pode se informar sobre elas. Trago um abraço do Secretário José de Filippi Junior.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Obrigado. Com certeza, independentemente, de eventualmente terem programas já em curso, isso não quer dizer que não possa ser modificado, aprimorado, enfim, ou até mesmo acontece de pouca divulgação do programa, o Vereador acaba propondo alguma coisa que já existe, pode acontecer. Peço a gentileza de que, quando tiver a segunda audiência, que os senhores possam divulgar exatamente os programas que se tem e se há uma sobreposição entre as duas coisas. É bem verdade que um programa instituído pela Secretaria é algo que pode mudar conforme a gestão. Uma lei não, uma lei supera o período da gestão, então, às vezes, até mesmo o programa que já existe é importante que se tenha uma lei para torná-lo permanente. Obrigado pela sua participação.

Não há mais inscritos em relação a esse item cinco da pauta, sobre o PL 453/14 e agora vamos transferir para o item 3 da pauta, que é o PL 325/14, do nobre Vereador Eduardo Tuma. Temos duas pessoas inscritas. Tem a palavra o Sr. Luis Fernando, da Secretaria de Educação.

O SR. LUIS FERNANDO – Boa tarde a todos. Penso que a contribuição nossa para esse PL tem uma ancoragem comum, que é a Constituição Federal, que defende a pluralidade de ideias e defende uma formação educacional para o povo brasileiro que contribua para a criticidade para que consiga ler a complexidade da realidade brasileira e se posicionar de maneira a construir os próprios argumentos em função do seu percurso formativo na rede por onde passa.

Nesse sentido é importante destacar que não necessariamente o profissional educador tem uma característica de intencionalidade de manipulação de ideias de jovens e crianças, tem uma formação profissional que o qualifica, que o certifica do ponto de vista do ensino superior a estar habilitado a trabalhar conhecimentos de uma área específica, de um objeto específico que pode contribuir para ajudar essa leitura crítica desse jovem.

Então, nossa preocupação é especificamente em permitir e estimular olhares que olham para esses jovens na perspectiva de que sejam frágeis e manipulados por um docente. Essa perspectiva, na Secretaria Municipal de Educação, defendemos que haja todas as condições para que o profissional educador seja qualificado e respeite o direito que a sociedade brasileira construiu através da sua Constituição, que é o pluralismo de ideias, portanto, não ficar refém de uma teoria “a” ou “b”, mas que coloque esse aluno em contato com a pluralidade de teorias que formam várias áreas do conhecimento e que, portanto, tenha elementos que o ajudam a ler a realidade de maneira mais crítica e faça as suas escolhas.

Não podemos desconsiderar, tomando o professor Antonio Novo, de Portugal, que diz que parte da pessoa é o profissional, parte do profissional é a pessoa, então, essas questões fazem parte da identidade do profissional também. O ser humano, quando vai para a sala de aula, é homem, é mulher, é um líder, e, na sala de aula, é um profissional de uma área de conhecimento que tem de entender que seu papel é trabalhar a construção de conhecimento, portanto, ofertando elementos para um olhar crítico de todos os jovens com os quais ele vai trabalhar e jamais desenvolver qualquer perspectiva dogmática e outros termos pesados que possam indicar que o professor tenha intenção de formar grupos.

Nós vivemos um momento perigoso, preocupante, devido ao crescimento de grupos com tendência fundamentalista. Isso ocorre no mundo e tem sido preocupação para todos nós.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

FL. Nº 34

fls. 35

Anexo – notas taquigráficas

Proc. nº 01-393/2013

Elaine Gonçalves Gavioli

RF 100.463

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 13/05/2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Declaro abertos os trabalhos da 3ª audiência pública, que a Comissão de Administração Pública realiza em 2015. Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal pelo site: www.camara.sp.gov.br, link: Auditórios On-Line e as audiências vêm sendo publicadas no Diário Oficial da Cidade desde o dia 9/05/15. Foram publicados convites nos jornais Estadão e Folha de S. Paulo.

Esta audiência pública tem como objetivo a discussão de PLs diversos que chegaram a esta Comissão. Foram convidados para participar os Srs. Secretários Marcos de Barros Cruz, Secretário Municipal de Finanças; Valter Correa da Silva, Secretário Municipal de Gestão; Gilmar Tatto, Secretário Municipal de Transportes; Gabriel Chalita, Secretário Municipal de Educação; João Paulo Fastioni Silva, Promotor do Grupo de Atuação Especial de Educação e Sr. Mauro Kaseri, Presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Adolescente e o Secretário Municipal de Saúde, José de Filippi Júnior, que deve estar extremamente ocupado tentando entender porque as consultas caíram em 30% em São Paulo. O Secretário Marcus de Barros Cruz convidou o Sr. Carlos Yochimori, que está presente.

Dando início a audiência pública: PL 341/12, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

- É lido o seguinte: (PL 341/12)

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Audiência pública realizada
 Passemos ao item seguinte.

PL 393/13, de autoria do Vereador Natalini, do PV.

- É lido o seguinte: (PL 393/13)

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Não há inscritos. Audiência pública realizada.

Passemos ao item seguinte.

PL 325/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB.

- É lido o seguinte: (PL 325/13)

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra o Sr. Luis Fernando.

O SR. LUIS FERNANDO – Boa tarde a todos. Sou da Secretaria Municipal de Educação e trago uma contribuição a esse PL a partir da Secretaria, que farei a entrega. Está registrado para a Comissão poder analisar as considerações que contem essa sugestão de complementação a este PL.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Perfeitamente. Então, o Secretário Chalita mandou representante da Secretaria e deixa consignado a essa Comissão suas sugestões. PL 341/14, de autoria do Vereador Nelo Rodolfo.

- É lido o seguinte: (PL 341/14)

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Não há inscritos. Audiência pública realizada.

Passemos ao item seguinte.

PL 432/14, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, do PT.

- É lido o seguinte: (PL 432/14)

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Interessante o detalhamento da carne moída. Provavelmente o Vereador Paulo Fiorilo, embora descendente de italianos, deve ser apreciador de kibe cru e de pastel, por isso, então, tem um sentido.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Não há inscritos. Audiência pública realizada. Vereador Mario Covas lembrou do pastel, que o Governador Mario Covas era um grande apreciador. Bem lembrado que o pastel usa carne moída e, portanto, requer cuidados. Estava pensando que carne moída era uma coisa que só se vendia de vez em quando.

Passemos ao item seguinte.

PL 453/14, de autoria dos Vereadores Rubens Calvo, José Américo, Marta Costa Floriano Pesaro, Andrea Matarazzo.

- É lido o seguinte: (PL 453/14)

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Não há inscritos. Audiência pública realizada.

Passemos ao item seguinte.

PL 455/14, de autoria do Vereador Atílio Francisco, do PT.

- É lido o seguinte: (PL 455/14)

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra o Sr. Carlos, da Secretaria da Fazenda. Seria importante de o senhor pudesse nos dar um briefing para quem está nos assistindo para que entendam do que se trata especificamente.

O SR. CARLOS – Boa tarde. O PL 455 tem por objetivo acrescer o parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei 14.097 com objetivo de reverter como favorecida pelo crédito da nota fiscal paulistana nos casos em que a nota for emitida sem indicação de um tomador para que este crédito seja revertido para a Secretaria Municipal de Saúde paulistana que ela venha a indicar.

Na prática o que ocorre em relação a notas fiscais que são emitidas sem a identificação do tomador. Ele não gera créditos para o tomador de serviços, então, o crédito corresponde no caso de pessoas físicas de 30% do ISS recolhido pelo prestador que fica com a Prefeitura.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Não tem hoje notas fiscais quando você não pede, não põe o CPF, você pode dar para uma entidade assistencial?

R – Exatamente isso que eu ia comentar na sequência porque, por meio da Lei 15.406, foi promovida uma alteração na Lei 14.097.

P – E aí incluiria a Secretaria de Saúde como uma eventual beneficiária junto com as outras. É isso?

R – Na verdade a Lei 15.406 estabelece que são beneficiadas as entidades paulistanas de assistência social e saúde, sem fins lucrativos. Então, não faz nenhuma referência à Secretaria.

P – A Secretaria de Finanças teria algum problema se se acrescentasse, ou seja, também a Secretaria de Saúde como uma das entidades ou como um ente que pudesse ser beneficiado?

R – Sim, vislumbramos uma possível violação a princípio da separação dos poderes porque a repartição da receita é atribuição exclusiva do Executivo, então, favorecendo a Secretaria da Saúde imagino que estamos retirando uma parte da receita que seria distribuída como um todo para uma Secretaria específica. E o projeto de lei também não faz referência a quais entidades, simplesmente, menciona entidade que a Secretaria vier a indicar. Então, a princípio poderia indicar inclusive entidades que não atuam na área de saúde, inclusive, aquelas que têm finalidade lucrativa, pois a lei não especifica.

O SR. ALESSANDRO GUEDES - Eu só queria entender, pois eu tive acesso a um projeto que não estou com o número aqui agora e que não está na pauta de hoje que é de autoria do Vereador Coronel Telhada com autoria com outros Vereadores da Casa do PSDB e estou vendo esse de autoria do Vereador Atílio Francisco. Estamos falando de projetos distintos? Porque são muito semelhantes por sinal? É o mesmo projeto esse que você está defendendo? É única e exclusivamente do Vereador Atílio Francisco ou é um que tem...

O SR. CARLOS – Esse PL não é do Executivo.

O SR. ALESSANDRO GUEDES - O proponente é o Coronel Telhada junto com outros Vereadores.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – É outro diferente.

O SR. ALESSANDRO GUEDES - Tem outro tramitando igual.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Valdecir Cabrabom.

O SR. VALDECIR CABRABOM – Estou analisando isso que você está falando. Na última sessão eu pedi vistas.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Obrigado pelo esclarecimento. Vamos

levar as observações ao Vereador Atilio Francisco, até porque, como há esse conflito dos poderes, e há a lei, ou seja, a lei já distribui a nota fiscal sem CPF e você pode direcionar para entidade que o contribuinte quiser desde que não tenha fins lucrativos.

O SR. MARIO COVAS NETO – O projeto restringe ao que antes era assistência social e saúde, agora, fica restrito só à Saúde e parece que a destinação que poderia ser feita para a assistência social deixa de existir.

O SR. CARLOS – Só complementando no meu entendimento esse PL não deve coexistir com a atual redação que foi dada com a Lei 15.406. A redação atual permite beneficiar entidades paulistanas de assistência social e saúde sem fins lucrativos, então, me parece que não pode coexistir com esse PL que está em discussão.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muita gente deve lembrar que muita gente não queria pedir a nota fiscal paulista porque dizia que a receita ia ver, então, não queria dar o CPF. Então, criou-se esse artigo de que quando a nota não tivesse CPF o contribuinte que estivesse com a nota poderia entregar a qualquer entidade filantrópica de saúde ou de assistência social sem fins lucrativos. O que resolvia o problema.

O SR. MARIO COVAS NETO – Eu conheço uma entidade que recebe um auxílio de uma rede de lanchonetes e toda a nota fiscal que as pessoas não utilizam eles direcionam para essa entidade e conseguem manter a assistência a uma série de crianças em virtude dessa receita.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – A Santa Casa também recebe uma receita grande. Alguma outra observação, Srs. Vereadores? (Pausa) Ainda não encerramos. vamos continuar. Tem a palavra a Sra. Sonia.

A SRA. SONIA – Obrigada pela oportunidade. Queria trazer algumas sugestões para o projeto, e vou falar ponto a ponto.

A primeira sugestão é para o capítulo 2 – art. 4º - item 2 – “Elaboração de avaliação diagnóstica a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas, programas, planos e ações voltadas à 1ª infância”. Sugerimos substituir por: “Elaboração de pesquisa e estudo das singularidades e necessidades apontadas pelos territórios da cidade a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas, programas, planos e ações voltadas à 1ª infância”.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Posso lhe dar uma sugestão? Sugira qual a alteração e o seu sentido, depois a senhora nos entrega por escrito.

A SRA. SONIA – Está bem, mas já entreguei por e-mail.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Ótimo.

A SRA. SONIA – Na verdade, quando falamos de “avaliação diagnóstica de subsidiar a ação de políticas públicas” entendemos que a avaliação diagnóstica não é feita somente nos territórios, mas através de pesquisas, de elaboração de estudos existentes. É importante também levar essas questões em consideração.

Outra modificação é no capítulo 4º - art. 8º - item 2, “orientação, da importância da mobilidade como forma de amadurecimento das conexões neurais”, entendemos que na educação infantil primeiro devemos pensar que a criação se manifesta por meio do corpo, do movimento. Sugerimos uma modificação na redação levando em consideração as características específicas da criança pequena e não só pensar na mobilidade, mas pensar na questão do corpo, pois a criança pequena se comunica por meio do corpo.

Outra modificação também no art. 8º - item 5 – “Conscientização e orientação dos pais, educadores e demais setores da sociedade sobre os malefícios que pode causar exposição em excesso e precoce de crianças à mídia. Consideramos que é importante pensar que no mundo contemporâneo as crianças convivem diariamente com a mídia, não podemos desconsiderá-la. Então entendemos que é importante pensar nessa tecnologia no sentido de como pode ajudar a criança na construção do conhecimento e na sua visão de mundo. Sugerimos uma modificação, e tudo foi mandato por escrito.

Ainda no art.8º - item 9, “Informação e conscientização sobre o perigo da medicalização excessiva e desnecessária para o controle de comportamento desorganizado”,

Não assinado digitalmente
30/09/2015
Materia PL 393/2013

expressão “comportamento desorganizado” não é a mais adequada a ser utilizada em relação à criança. Pensando em crianças pequenas, na 1ª infância, acho que a legislação está voltada a ela. O que é, de fato, um comportamento desorganizado, por exemplo, para uma criança de dois anos? Sugerimos substituição na redação para haver outro olhar pensando na criança pequena. Muitas vezes para o adulto o comportamento pode parecer desorganizado, mas, na verdade, não é. E somos contra a medicalização das crianças.

No art. 9º gostaríamos de inserir a questão da Cultura, que consideramos importantíssima a parceria com as demais secretarias e achamos que a Cultura tem muito a contribuir.

No art. 9º, item 4, sugerimos também modificação no que tange às mídias, propomos uma redação que incorpore o que eu havia falado.

No item 6 sugerimos modificação que trata da promoção da autonomia pelos pais, da orientação e também a importância de ensinarem para as crianças limites saudáveis. Propomos mudança de redação levando em consideração a questão da autonomia, um trabalho de autonomia com as crianças. Se pensarmos nos projetos políticos-pedagógicos na área da Educação, trabalhamos muito para a autonomia das crianças. Reescrevemos esse item e gostaríamos que ele fosse apreciado.

No art. 10º - item 1º - assegurar que todos os estabelecimentos de educação infantil estejam dentro dos padrões de infraestrutura. Sugerimos modificação na redação, pois são citadas crianças com deficiências, e a mudança é no sentido de usar o termo adequado, como é usado na literatura.

No art. 11 – item 3 – mais uma sugestão.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Mas a senhora está fazendo uma lei nova.

A SRA. SONIA – Não senhor, estou dando algumas contribuições com um olhar que alguns dos especialistas...

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – De qual entidade a senhora é?

A SRA. SONIA – Da área da educação infantil. Sou da Secretaria Municipal de Educação – DOT Educação Infantil.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Ah, é? Bom saber. A senhora nos deixou por escrito?

A SRA. SONIA – Eu já mandei por e-mail.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Depois a senhora deixa esse papelzinho aí, por favor.

A SRA. SONIA – É a cópia do que eu enviei, mas tudo bem, não há problema.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Deixe com a minha assessora Camila, pois ela é interessada nessa lei, ela própria.

A SRA. SONIA – Eu passo pra ela, e também passo por e-mail. E depois se quiser sentar, conversar, estou à disposição. É que é rapidamente, é só pontuar mesmo.

No art. 12 – “Falta de coordenação motora”, para as crianças pequenas coordenação motora se desenvolve ao longo dos anos. Quando você usa o termo “falta de coordenação motora” – a não ser que haja alguma criança deficiência – e ela ainda está construindo a sua coordenação. Propomos então alteração para “privação de desenvolvimento da psicomotricidade”.

No item 8: “instabilidade emocional”, nós achamos que esse termo não é o mais adequado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Por que não é o mais adequado? É só na idade da gente que ficamos instável emocional?

R – Não, é porque numa criança é natural. Eu não sei se o senhor convive com crianças pequenas...

P – Não, eu convivo com instabilidade emocional, eu quero saber se ainda há solução.

R – Claro que há! Mas com as crianças pequenas a emoção é algo que está a flor da pele. Num momento está lá, brincando, sorrindo; num outro, pode estar chorando. E isso para nós não é instabilidade emocional, é natural na criança, ela está aprendendo a lidar com as suas emoções, conhecendo a si mesma, construindo a sua identidade. Por isso consideramos que “instabilidade emocional” não é o termo mais adequado.

P – Então posso dizer que ainda não aprendi a conviver bem com as emoções, e que posso esperar mais um tempinho?

R – Acho que o ser humano, desde que está vivo, há sempre condições de ser transformado ou de se transformar. Então eu diria que sim.

P – Gostei, gostei. Estão muito bem colocadas às sugestões. Siga, por favor.

R – No item 9 – o termo usado é “desvio da personalidade”. Consideramos que a criança está se formando. A primeira infância é justamente o período em que constrói a sua identidade, forma a sua personalidade. Consideramos que detectar um desvio de personalidade na primeira infância é algo que nem psicólogos se atrevem a fazer. Propusemos substituir por “violação dos direitos da infância”. E Isso sim nós sabemos que há, infelizmente.

No item 11, o termo usado é “desempenho escolar insatisfatório”, e na primeira infância não se costuma usar essa expressão, pois não são feitas avaliações com notas, etc. As avaliações são no sentido de descrever o desenvolvimento das crianças e não classificá-las medindo conhecimento. Entendemos que desempenho escolar insatisfatório não é o mais adequado, sugerimos “falta de garantia para o desenvolvimento da aprendizagem”. Temos de garantir que as crianças tenham oportunidade para aprender.

Por fim, “reflexos negativos da atuação profissional”, propomos que seja substituído por “negligências na atuação profissional”.

No art. 13 – item b – está escrito “motoras”, sugerimos que seja excluído “motoras” e acrescentado “corporais”, levando em consideração as questões abordadas anteriormente.

Sucintamente, era isso.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Sra. Sonia, muito obrigado.

A SRA. SONIA – De nada.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – É um prazer quando alguém lê um projeto de ponta a ponta e argumenta com embasamento. Facilita muito a nossa vida. Vamos acatar 90% ou tudo o que foi sugerido, nós corrigiremos. Por favor, deixe seus contatos com a Camila.

A SRA. SONIA – Vou deixar a cópia com ela.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Agradeço demais o seu empenho e boa vontade.

A SRA. SONIA – Muito obrigada, estamos à disposição.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Se tivéssemos mais pessoas com todo esse interesse, realmente as leis sairiam mais completas, com menos problemas. Dona Sonia, por favor, agradeça o Secretário Chalita por ter mandado as contribuições.

Não havendo mais nada a tratar nesta audiência pública, declaro encerrados os trabalhos e agradeço quem participou.

Está encerrada a audiência pública.

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating a correction or cancellation.]

Segue M juntado 1 nesta com documentação;
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s);
nº 40 e 41 em 18/09/2015

Ana Lúcia de Oliveira Sq/18/09/2015

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 393/13

Folha nº 40 de
Processo nº 01.393.13Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.823 - SGP-11

PAR

PARECER 1567/2015
PROJETO DE LEI Nº 393/2013**DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O**

De autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, o projeto de lei 393/2013 "altera inciso da Lei 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que cria o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta e dá outras providências".

A lei que se pretende alterar, em seu artigo 6º, atualmente estabelece os critérios que devem ser observados na implantação do Programa de Transporte Escolar Gratuito. Esses critérios são:

- I. problemas crônicos de saúde;
- II. menor faixa etária;
- III. menor renda familiar;
- IV. maior distância entre a residência e a escola.

De acordo com o texto proposto, o inciso IV acima transcrito passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º...

...

IV - distância maior ou igual a um quilômetro entre a residência e a escola"

O autor, na justificativa apresentada, destaca que o objetivo é incluir os alunos que residem a um quilômetro de distância da escola, considerando que atualmente são atendidos alunos que moram a dois quilômetros da escola. Argumenta que a redução que propõe evitará um grande desconforto às crianças que andam em torno de trinta minutos para cobrir este percurso, as mães que acompanham os filhos caminham oito quilômetros para levá-los e trazê-los de volta, gastando em torno de duas horas na caminhada diária para levar o filho ao estabelecimento de ensino.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura.

Tendo em vista a importância de se flexibilizarem as regras para acesso ao transporte escolar gratuito e, assim, garantir maior amplitude no atendimento desse serviço, esta Comissão de Administração Pública apresenta parecer favorável ao projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 393/13

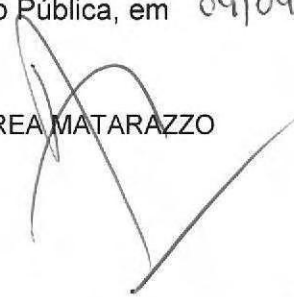
Folha nº 41 fls. 43

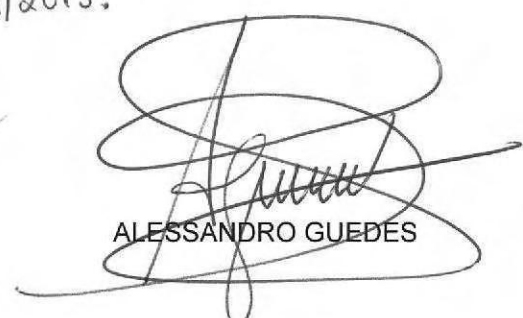
Processo nº 01.393.13

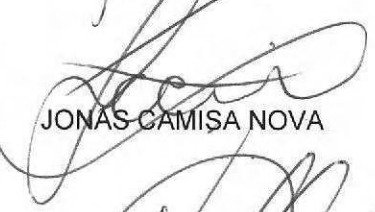
Ana Lúcia de Oliveira Souza
RE. 100.823 - SGP

Sala da Comissão de Administração Pública, em 09/09/2015.

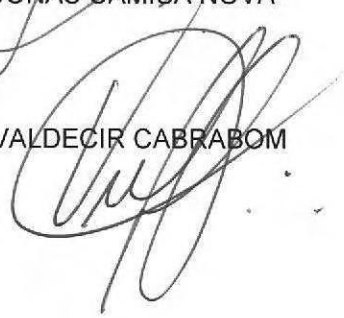

MARIO COVAS NETO

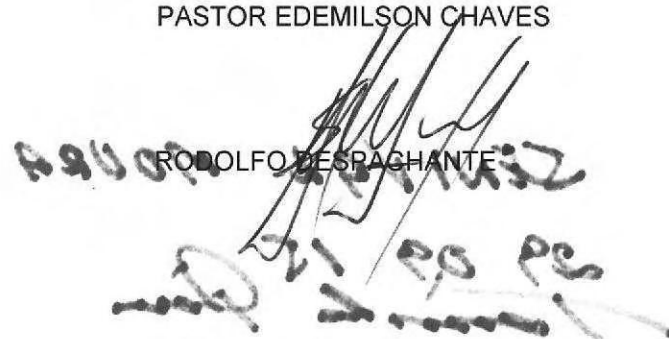

ANDREA MATARAZZO


ALESSANDRO GUEDES


JONAS CAMISA NOVA

PASTOR EDEMILSON CHAVES


VALDECIR CABRAL BOM


RODOLFO DESRAGHANTE

RELCOM
1702/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 18 / 09 / 2015
Pág. 109 Col. 1ª
Conferido [assinatura]

Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

RETIFICADO
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 01 / 10 / 2015
Pág. 119 Col. 2ª
Conferido [assinatura]
Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

A Comissão de ECON
Em 18 / 09 / 2015
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 [assinatura]

PROPOSTA na Comissão de
Trabalho, Trabalho, Meio Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 22/09/2015 às 13:30
Por [assinatura] RF 100749
MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assessoria Parlamentar

Ao Vereador / À Vereadora
SENI V92 MOURA

Para relatar.
Sala da Comissão de Trabalho, Trabalho, Meio Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 29 09 15
[assinatura]
Presidente

o. A ordem para manifestação é do 8º dia, nos
termos do 3º artigo 63 do RL.

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02 / 01 / 2017
Nome [assinatura]
DE [assinatura]

Hugo Zanoni Harbo
Téc. Administrativo
RF 11391 SGP-12

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SALA DE ARQUIVO GERAL
Processo em anexo com 41# folhas.
Arquivado em 02-01-2017

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100807

Seguintes manifestações, nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 4243 e folha de informação
sob nº 01 / 09 / 2017
[assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO

RENÉ G. Barreto
RF 11.069



RDS

445/2017

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das seguintes proposições, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini:

PDL 109/2016;

PLs 08/2011, 18/2015, 35/2015, 36/2007, 49/2012, 51/2011, 67/2016, 68/2014, 68/2016, 80/2016, 85/2012, 86/2014, 89/2016, 91/2010, 99/2016, 103/2012, 106/2010, 112/2012, 136/2003, 144/2015, 150/2014, 151/2015, 171/2014, 178/2010, 186/2003, 189/2016, 200/2015, 217/2014, 221/2016, 260/2004, 265/2014, 265/2016, 275/2008, 281/2015, 326/2012, 334/2002, 338/2015, 342/2010, 343/2016, 345/2014, 346/2014, 347/2014, 350/2004, 362/2003, 378/2008, 379/2011, 382/2016, 388/2016, 391/2016, 393/2013, 394/2016, 405/2011, 415/2008, 440/2016, 446/2013, 448/2011, 461/2012, 464/2016, 468/2003, 478/2011, 484/2015, 498/2003, 550/2016, 557/2004, 560/2011, 561/2014, 584/2016, 587/2015, 598/2011, 615/2015, 616/2015, 617/2015, 618/2007, 619/2007, 620/2011, 654/2013, 665/2006, 670/2002, 690/2006, 698/2003, 728/2003, 790/2013, 886/2013;

PLOs 05/2001, 05/2013, 11/2001, 12/2002;

PRs 01/2007, 02/2010, 02/2014, 03/2007, 03/2010, 06/2007, 08/2004, 08/2012, 18/2006, 25/2003, 26/2003, 38/2013, 39/2013.

Sala das Sessões, 24 de março de 2017.

Reginaldo Trilpoli
Vereador Líder do PV

EQUIPE 01

05 ABR 2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 43

do processo nº 01-393 de 2013 (a)

Kent G Barreto
RF 11.069

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

06/04/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 445/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

06/04/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:

ECON

11 / 04 / 17

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF 11.232

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 11/04/2017 às 16:30
MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

O/Ao Vereador / A Vereadora

Exmo. Ver. ANNI

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 03 / 05 / 17

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RH.

Segue anexo, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado A sob folha(s)
nº 44245 Em 31 / 05 / 17

Wagner Zamboni Harbs - RF 11.291
Técnico Administrativo - RF 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

672/2017

Folha nº 44
do Proc.
nº 01.393 de 2013
Hugo Zanoni Harp
RF. 11.391 - 96

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 393/13

Objetiva o presente Projeto de Lei 393/13, de autoria do nobre vereador Gilberto Natalini (PV), alterar o inciso IV do artigo 6º da Lei 13.697, de 22 de dezembro de 2003 (*Dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta no Município de São Paulo, e dá outras providências*) que passará ter nova redação a qual quantifica a distância.

Justifica o Autor que este projeto tem grande relevância, pois com a diminuição desta distância evitará um grande desconforto às crianças que andam em torno de trinta minutos para ir ao estabelecimento de ensino.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da iniciativa.

A Comissão de Administração Pública realizou duas audiências públicas com a manifestação dos presentes. E apresentou parecer favorável sobre a matéria.

A matéria proposta quanto ao mérito é oportuna, pois, implantada irá ao encontro do desejo de inúmeras famílias, que terão seus filhos serão atendidos pelo Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito.

Assim sendo, favorável o nosso parecer ao presente projeto.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia em 31/09/2017.

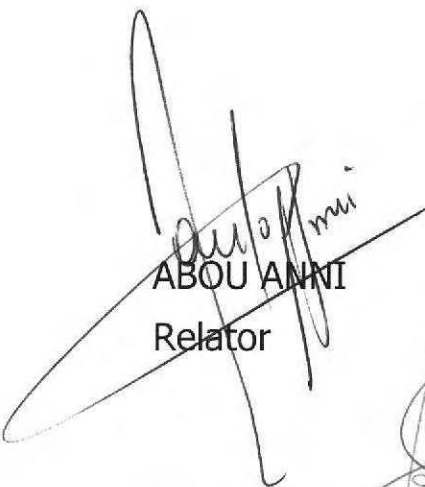


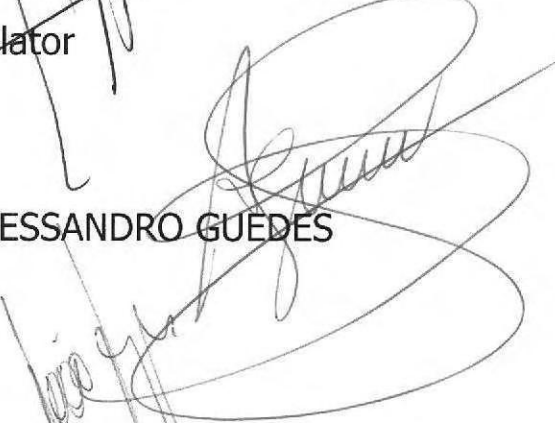
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 45 do Proc.
Nº 01.393 de 2013
Hugo Zanoni Harbs
RF. 11.391 SGP. 12

(PL 393/13)


SENIVAL MOURA
Presidente


ABOU ANNI
Relator


ALESSANDRO GUEDES


JOÃO JORGE


ADILSON AMADEU

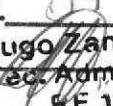

CONTE LOPES

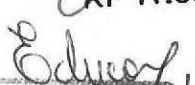

RICARDO TEXEIRA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12, 06, 2017

Pág. 79 Col. 04

Conferido  Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391

A Comissão de 
Cultura e Esportes

Em 12, 06, 2017.

 Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391